



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO N° 232 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

ASSUNTO: “DÚVIDAS SOBRE A LEGALIDADE DE PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE CRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE QUILOMBO/SC A TRIBUNA LIVRE - ESPAÇO ABERTO NA TRIBUNA PARA O POVO”.

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA .

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Câmara de Vereadores de Quilombo/SC nos exatos termos:

“Bom dia,

Segue em anexo dois projetos de resolução para encaminhar a ACAMOSC para emissão de parecer jurídico:

- a) Um trata-se da criação de uma frente parlamentar*
- b) Outro trata-se da criação do espaço tribuna livre, alterando alguns incisos do nosso regimento.*

Aguardo retorno quanto a legalidade de ambos.o”.

O projeto de resolução em questão visa alterar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, de forma a permitir que cidadãos e entidades de Quilombo tenham espaço para discursar na tribuna da Casa Legislativa, bem como regulamentar o funcionamento deste programa.

Ressaltamos que **o pedido cinge-se à legalidade da medida cabível**, portanto, esta assessoria fará suas considerações e apontamentos a respeito da questão devidamente suscitada.



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de alteração no Regimento Interno da própria Câmara de Vereadores. Neste caso, está a resolução dentro das atribuições conferidas pela CF/88:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, estabelece a própria Lei Orgânica de Quilombo:

Art. 12º. Compete a câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger a mesa diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar o regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e funções de seus servidores e fixar sua respectiva remuneração;

Ou seja, tanto a legislação federal quanto a municipal conferem à Câmara de Vereadores de Quilombo a completa autonomia para dispor, de forma completamente independente, sobre sua estrutura de funcionamento e demais assuntos referentes a sua organização interna, independentemente de sanção do Prefeito. Evidente que, para tal, não se pode contrariar outra norma jurídica de hierarquia superior.

Ainda, a alteração é proposta através de resolução, instrumento jurídico correto para alterar o Regimento Interno e dispor sobre o funcionamento e procedimentos da Câmara de Vereadores. Nessa linha, explica Alexandre de Moraes¹:

Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, **destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, mas em regra com efeitos internos**; excepcionalmente, porém, também prevê a constituição resolução com efeitos externos, como a que dispõe sobre a delegação legislativa.

As resoluções constituem, igualmente às demais espécies previstas no art. 59 da

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 758



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

Constituição Federal, atos normativos primários, e disporá sobre a regulação de determinadas

matériais pelo Congresso Nacional, não incluídas no campo de incidência dos decretos legislativos (arts. 49 e 62, §§ 1º a 12, da CF) e da lei, além das matériais privativas da Câmara dos Deputados "(art. 51, da CF) e do Senado Federal (art. 52, da CF).

(gn)

Não diferente é o estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Quilombo:

Art. 120 As resoluções destinam-se a regular as matériais de caráter político ou administrativo, 37 relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 45, inciso VI.

Assim, não há dúvidas de que esta casa legislativa é competente para dispor sobre o “Espaço Tribuna Livre”, que é matéria de organização, funcionamento e procedimentos internos, além de ser a Resolução a modalidade legislativa adequada para fazer as alterações necessárias.

Cumpre destacar que a Tribuna Livre, que é um espaço de fala para cidadãos externos e entidades se expressarem na tribuna da Casa Legislativa, já foi implementada por diversas cidades em Santa Catarina. Vejamos, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Joinville:

Art.123. Na Tribuna Livre poderão fazer uso da palavra até dois representantes de entidades legalmente constituídas, inscritas mediante ofício fundamentado ao Presidente da Câmara de Vereadores acompanhado dos respectivos atos constitutivos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, respeitando o cronograma existente, podendo, cada um, utilizar o tempo máximo de dez minutos

Ainda temos o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Chapecó, que possui disposição semelhante:

Art. 206. O cidadão convidado pela Mesa, atendendo determinação do Plenário ou a pedido, poderá usar da palavra durante o Expediente da sessão, a fim de manifestar-se sobre as proposições, inclusive as de iniciativa popular, para opinar sobre elas, desde que



ACAMOSC

Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

comprovadamente conheça sobre a matéria, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido previamente mencionados no convite.

Art. 210. É assegurado o uso da palavra, para tratar assunto de interesse público ou da entidade

que representa, ao Presidente ou a integrante de qualquer entidade ou associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município de Chapecó, na segunda sessão ordinária de cada mês, pelo tempo de até 10 (dez) minutos, sem possibilidade de apartes

Por último, cabe definir se a competência para propor esta resolução é da Mesa Diretora da Câmara ou se os próprios vereadores poderão fazê-lo. Referente a isto, estabelece o próprio Regimento Interno:

Art. 44 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

[...]

Art. 45 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente aos seguintes:

a – alteração do Regimento Interno;

Portanto, um vereador tem a discricionariedade de propor o presente projeto, e não há qualquer óbice para esta proposição pelo Regimento Interno, tampouco pela Constituição Federal ou Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei que cria a Tribuna Livre, ainda sem numeração quando enviado a esta assessoria, **não possui vícios de legalidade, constitucionalidade ou de iniciativa.**

Ressalta-se, por fim, que o parecer não é vinculativo e não visa exaurir a matéria e



Associação das Câmaras Municipais
de Oeste de Santa Catarina

tampouco substitui as decisões próprias do poder público, servindo em verdade como subsídio para elucidar o tema e auxiliar nas deliberações do Poder Legislativo consultente.

Esta assessoria jurídica encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, podendo ser comunicada pelo endereço eletrônico juridico@acamosc.org.br.

Chapecó (SC), 05 de Outubro de 2021.

**LIGIANE FRANCESCHI OAB/SC
47.822**